

TRIBUNAL DE CONTAS

O presidente do Tribunal de Contas, usando da atribuição constante dos arts. 36, 45 n. XX, letra a, manda observar as seguintes:

Instruções para o regular funcionamento da Biblioteca

CAPÍTULO I

DA BIBLIOTECA

Art. 1.º A Biblioteca do Tribunal de Contas, diretamente subordinada ao seu presidente, destina-se a servir de fonte de consulta para Ministros, Ministério Público, Auditores e Corpo Instrutivo lotado no Tribunal. Somente a estes será franqueada a leitura de quaisquer obras.

Parágrafo único. Mediante autorização especial do presidente a estranhos será permitido frequentar a biblioteca.

Art. 2.º A biblioteca do Tribunal de Contas, constituída de livros, publicações científicas, jornais adquiridos ou doados, estará todos os dias uteis, no horário do expediente normal, à disposição dos consulentes.

Art. 3.º A biblioteca fica a cargo e sob a responsabilidade imediata do chefe da biblioteca.

CAPÍTULO II

DO CHEFE DA BIBLIOTECA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4.º A função gratificada de chefe de biblioteca será exercida por um funcionário lotado no Tribunal e designado pelo seu presidente.

Art. 5.º Ao chefe da biblioteca incumbem:

a) Zelar pela guarda e conservação dos livros a seu cargo, e arrumá-los diariamente, à hora do encerramento do expediente, de acordo com o respectivo catálogo.

b) Completar o catálogo da biblioteca.

c) Manter em dia a catalogação, escrituração, classificação e inventário dos livros e publicações (revistas científicas, jornais, etc.);

d) Receber e atender os pedidos de livros, jornais e revistas, feitos pelos consulentes.

e) Remeter à oficina de encadernação do Tribunal, mediante recibo, os livros e publicações para conserto e encadernação.

f) Apresentar mensalmente ao presidente uma relação dos livros retirados para consulta e não devolvidos no prazo legal.

g) Apresentar anualmente o relatório sobre o movimento da Biblioteca.

h) Proceder a inventário semestral das obras da biblioteca.

i) Apresentar ao presidente boletim mensal do movimento da biblioteca.

j) Escriturar o livro de registo das obras da biblioteca.

k) Organizar, diariamente, a ficha dos atos legislativos ou executivos, pela ordem de sua publicação no *Diário Oficial*. Outro fichário será organizado pela numeração, seguida.

l) Propor ao presidente tudo quanto for conducente ao melhoramento da biblioteca.

m) Exercer a polícia no recinto da biblioteca, velando sobre a observância destas Instruções.

Art. 6.º Toda vez que houver designação do chefe da biblioteca far-se-á inventário. Lavrar-se-á um termo assinado pelo designado para a função gratificada e pelo que dela é dispensado, sem prejuízo do determinado no art. 5, letra h.

Art. 7.º Um ou mais serventes, designados pelo presidente, servirão na biblioteca com a função de zelar pelo seu azeio.

CAPÍTULO III

REGISTO E CATÁLOGO DAS OBRAS

Livros de escrituração

Art. 8.º Haverá na biblioteca:

1) Um *livro de registo*, aberto, numerado e rubricado pelo chefe do gabinete da Presidência, onde será feito, em escrituração seguida, o arrolamento geral das obras existentes, e das que forem sendo adquiridas, ou doadas à biblioteca.

§ 1.º O arrolamento será feito em ordem cronológica, com a especificação dos títulos das obras, nomes dos autores, lugar da edição e sua data, o número de volumes.

§ 2.º Por ocasião do inventário de que trata o art. 5, letra h, será lavrado termo, declarando se as obras existentes conferem ou não com o registo.

2) Um catálogo das obras da biblioteca. Este será feito por matéria com indicação das obras existentes, e da sua colocação nos armários (ou estantes) na biblioteca.

3) Um livro para o movimento da biblioteca. Nele serão indicados o número de leitores e das obras consultadas, diariamente. No fim de cada mês será resumido o movimento, em um termo assinado pelo chefe da biblioteca. Deste livro será extraído o boletim mensal de que trata o artigo 5.º, letra i.

CAPÍTULO IV

DA LEITURA E CONSULTA DE OBRAS

Art. 9.º Todos os dias uteis, durante as horas do expediente do Tribunal, estará a biblioteca aberta à disposição dos interessados.

Art. 10. Para a leitura e consulta de obras, revistas, etc., deverão os consulentes assinar e entregar ao chefe da biblioteca os recibos que lhes forem fornecidos.

Tais recibos serão devolvidos quando, terminada a leitura ou consulta, for a obra restituída.

Art. 11. É proibido o empréstimo de obras ou consulta fora da biblioteca.

§ 1.º Todavia, aos Ministros, Auditores, Ministério Público e Diretores é facultada a leitura de qualquer obra, fora da biblioteca, mediante recibo, contanto que a retirada do livro (revista, etc.) não exceda de 15 dias corridos.

§ 2.º A prorrogação desse prazo compete ao presidente.

Art. 12. As pessoas referidas no art. anterior serão prontamente fornecidos os livros que precisarem para o serviço diário de consulta. Esses livros serão restituídos diariamente, após o encerramento do expediente do Tribunal. Em caso contrário proceder-se-á como dispõe o art. 11 § 1.º.

CAPÍTULO V

BOLETIM MENSAL

Art. 13. No primeiro dia útil de cada mês será organizado o boletim demonstrativo da frequência da biblioteca, e das obras consultadas.

CAPÍTULO VI

AQUISIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS

Art. 14. Ao chefe da biblioteca, incumbe comprar as obras cuja aquisição for autorizada pelo presidente.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *Ruben Rosa*.

PORTARIA N. 450

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 28 de maio de 1941

REVOGANDO AS INSTRUÇÕES APROVADAS POR PORTARIA DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938 E APROVANDO NOVAS, ABAIXO TRANSCRITAS:

Instruções provisórias reguladoras dos prazos e condições de posse, desligamento e exercício dos funcionários da secretaria designados para servir nas delegações do Tribunal de Contas do Distrito Federal e nos Estados, aprovadas por portaria desta data.

Art. 1.º Os funcionários do Tribunal de Contas designados para as funções gratificadas de Delegado e Assistente de suas Delegações, tomarão posse mediante assinatura de termo, lavrado em livro próprio, em que prometem cumprir fielmente os deveres da função.

Art. 2.º São competentes para dar posse:

I — O Presidente do Tribunal, aos funcionários que se acharem em exercício na sede do Tribunal, ou nas Delegações no Distrito Federal, aos que passarem a ter exercício nestas e aos que, transferidos de uma para outra Delegação nos Estados, passem em trânsito, normalmente, por esta Capital;

II — O Diretor da Secretaria, por delegação do Presidente, nos casos que este determinar;

III — Os Delegados do Tribunal, aos que forem transferidos de uma para outra Delegação nos Estados;

IV — Nos demais casos dar-se-á a posse mediante procuração, perante o Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — O funcionário em exercício nas Delegações nos Estados, como Assistente ou Delegado, designado para a função gratificada de Delegado em outro Estado e o que passar de Assistente a Delegado no mesmo Estado, tomarão posse perante quem estiver no exercício de Delegado.

Art. 3.º Verificar-se-á a posse, dentro de três dias:

I — A contar da data da designação, quanto aos funcionários que se acharem em exercício na sede do Tribunal, ou nas Delegações no Distrito Federal;

II — A contar do dia da chegada à cidade em que funciona a Delegação para que foi designado, quanto ao que, estando em exercício fora do Distrito Federal, for transferido para outra Delegação.

Do desligamento

Art. 4.º O desligamento do funcionário se procederá mediante portaria ou anotação no livro do ponto, pelos Diretores ou Delegados a que estiver subordinado:

I — No dia da posse ou no seguinte, de acordo com as conveniências do serviço, do funcionário que, estando em exercício na sede do Tribunal, for designado para servir em Delegação no Distrito Federal;

II — No dia do recebimento da comunicação do ato, daquele que for dispensado de Delegado ou de Assistente de Delegação no Distrito Federal mandado servir na sede do Tribunal;

III — Três dias depois de estar de posse das passagens e de haver recebido a metade da ajuda de custo, nos casos de designação, dispensa, transferência para outra Delegação, ou comissão por designação do Presidente do Tribunal.

Art. 5.º Depende da autorização do Presidente o desligamento do funcionário lotado no Tribunal, que for removido, mandado ter exercício em outra repartição, transferido de carreira ou Ministério, ou nomeado para cargo diferente do que estiver ocupando.

Do exercício

Art. 6.º Dar-se-á o exercício:

I — No dia da posse ou no seguinte, nos casos dos ns. I e II do art. 4.º;